



ESCRITÓRIO  
**Américo Leal**  
ADVOGADOS CRIMINAIS

**EXM<sup>o</sup>(<sup>a</sup>) SR<sup>(<sup>a</sup>) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DAS CCR</sup>**



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Protocolo Geral do TJE-Pa.  
Codigo...:3009647/2003  
Data....:08/09/2003 Hora...:12:53  
Destino.:CENTRAL DISTRIB.TJE

**Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar**

**Impetrante: Adv. Arthemio Leal e Clóvis Martins**

**Paciente: Valentina de Andrade Muñoz (ou Teruggi, antigo nome)**

**Aut. Coat.: Juiz Ronaldo Vale (15ª Vara Penal)**

ARTHEMIO LEAL e CLÓVIS MARTINS, advogados inscritos respectivamente na OAB/PA sob o nº 8283 e 10.438, vêm perante V. Ex<sup>a</sup> impetrar a presente ORDEM LIBERATÓRIA DE HABEAS CORPUS **com pedido de liminar**, nos termos do art. 647 e segs. do CPP c/c o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal em favor de VALENTINA DE ANDRADE MUÑOZ (em português pronuncia-se MUNHOZ), pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A PACIENTE é acusada de ser mentora intelectual em fatos ocorridos na cidade de Altamira, Pará, há mais de dez anos, de onde resultaram vítimas emasculadas e falecidas, sem que entretanto até o presente momento tenha-se oferecido provas que versem em favor da acusação. Ocorre que o julgamento pelo Júri Popular (15ª Vara Penal) iniciou-se na data de 26 p.p., sendo que houve desmembramento, em virtude da pluralidade de réus, pelo que S. Ex<sup>a</sup> o Juiz RONALDO VALLE determinou o julgamento da RÉ para a data de 22 do corrente mês.

Rua Senador M. Barata, 47, Salas 104 a 106, Centro, Belém-Pará – CEP: 66.015-020  
Fones: (0xx91)241-0350/241-2108/224-3833 - FoneFax: (0xx91)242-7344  
Cels.: (0xx91)9985-0578 / 9981-6887 / 9986-9571  
E-mail: arthemioleal@bol.com.br

ESCRITÓRIO  
**Américo Leal**  
ADVOGADOS CRIMINAIS

4883  
Poder  
Caril  
Mora

A sr<sup>a</sup> VALENTINA esteve presente nessa data inicial, sendo que posteriormente viajou ao sul do país, pois ali reside. Ciente da determinação de S. Ex<sup>a</sup> de que era imperativa sua presença no julgamento iniciado em 02 do corrente (terça-feira), organizou-se para estar nesta capital antes de a sessão terminar. E assim foi feito. A sr<sup>a</sup> VALENTINA havia estado no exterior (Argentina) ainda no final-de-semana imediatamente anterior ao início dessa sessão de julgamento, e chegou em São Paulo na data de 02 do corrente. Explica-se: ela tinha ido para aquele país na data de 30 de agosto (sábado). Havia sido ela informada erroneamente de que sua presença **no início** da presente sessão era imprescindível, então tratou de vir da Argentina para São Paulo, para então vir para Belém apresentar-se ainda no início da sessão. Ocorre que nesse ínterim, estes Advogados tomaram ciência do despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Juiz, que é literalmente claro no sentido de que seu comparecimento seria acatado até o final da sessão. Então, informaram-lhe disso.

Na data de 04 de setembro (quinta-feira), por vota das 11:00 horas, esteve ela perante o Juiz Presidente do Julgamento, para tomar conhecimento e assinar de próprio punho o referido despacho, assim como um outro em que, surpreendentemente, S. Ex<sup>a</sup> determinava fosse ela presa preventivamente como **garantia de "sua presença na sessão de julgamento, pois em liberdade poderá não comparecer à sessão e para garantir a aplicação da lei penal"**. A fundamentação fática dessa decisão foi um relatório da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo segundo o qual a RÉ teria tentado evadir-se, além de declarar nome falso em um hotel. Nada disso ocorreu.

No próprio despacho do Juiz encontram-se os elementos que fundamentam o pedido de revogação da medida. Afinal, relembra-se que em nenhum momento foi descumprida a ordem de comparecimento à sessão de julgamento. Não houve qualquer tentativa de fuga, pois a apresentação espontânea é demonstração clara de sua intenção de colaborar para o bom andamento do feito, em plena obediência ao referido despacho, que permitiu sua apresentação até o final da sessão. Por outro lado, embora tenha sido comunicado pela Polícia Federal o uso de nome falso, nota-se que o registro em hotel indica o uso de seu verdadeiro nome (**VALENTINA MUNHOZ**, nome de casada). O que houve foi um equívoco em relação ao seu nome, pois o processo é antigo e nele ainda consta seu antigo nome. Ressalte-se que contraiu matrimônio em setembro de 2000 (certidão em anexo).

Ela na Argentina havia comprado passagem de ida e volta, pois iria retornar àquele país em busca de documentos fornecidos por órgão públicos que irão servir à sua defesa em plenário. Já que não conseguiu obtê-los por completo, seria

Rua Senador M. Barata, 47, Salas 104 a 106, Centro, Belém-Pará – CEP: 66.015-020  
Fones: (0xx91)241-0350/241-2108/224-3833 - FoneFax: (0xx91)242-7344  
Cels.: (0xx91)9985-0578 / 9981-6887 / 9986-9571  
E-mail: arthemioleal@bol.com.br

2

ESCRITÓRIO  
**Américo Leal**  
ADVOGADOS CRIMINAIS

24884  
A

necessário retornar à Argentina, mas não o fez, tanto é que sua passagem aérea com o trecho para aquele país continua com data em aberto (cópia em anexo). Assim, deslocou-se ela do aeroporto de Guarulhos (SP) para o de Congonhas, de onde tomou o voo para Belém ainda no dia 02. Esse voo faz conexão em Brasília, e naquela capital a sr<sup>a</sup> VALENTINA sentiu-se mal, necessitando ali permanecer do dia 02 para o 03. Ainda no dia 03, aportou em Belém às 13:00 horas, sendo que deixou de apresentar-se nessa data em virtude de novamente ter sentido-se mal, e a sessão ter sido suspensa ainda cedo no turno da tarde em virtude de um incidente com uma testemunha.

Em outras palavras, **a atitude de vir do exterior para a cidade de Belém demonstra a clara intenção de não evadir-se para furtar-se à aplicação da lei penal.**

Ainda no dia 04, estes Advogados ajuizaram pedido de revogação de prisão preventiva, que foi imediatamente recebido pelo Juiz, determinando este a juntada aos autos e manifestação do MP. Ocorre que até o final da sessão na quinta-feira a petição ainda não havia efetivamente sido inserida nos autos. Na sexta-feira não houve expediente forense em virtude de feriado. Ou seja, o pedido não foi sequer movimentado.

Assim, faticamente demonstrado inexistirem motivos para que persista sua prisão preventiva, colacionam-se as seguintes decisões judiciais, como veemência da imposição da revogação:

STJ: "Penal. Prisão preventiva. Necessidade não justificada. **Não demonstrada, suficientemente, a necessidade da prisão preventiva, merece prosperar o pedido de sua desconstituição.** Recurso provido" (RSTJ 106/430).

STJ: "A **prisão preventiva, instituto de exceção, aplica-se parcimoniosamente. Urge, ademais, a demonstração da necessidade.** Não basta a comoção social; não é suficiente o modo de execução; insuficientes as condições e circunstâncias pessoais. Imprescindível um – fato – gerar a – necessidade" (RT 726/605).

Persistindo na argumentação jurídica, temos que o art. 311 do CPP determina que a prisão preventiva só pode ser decretada na fase de instrução criminal,

Rua Senador M. Barata, 47, Salas 104 a 106, Centro, Belém-Pará – CEP: 66.015-020  
Fones: (0xx91)241-0350/241-2108/224-3833 - FoneFax: (0xx91)242-7344  
Cels.: (0xx91)9985-0578 / 9981-6887 / 9986-9571  
E-mail: arthemioleal@bol.com.br

3

ESCRITÓRIO  
**Américo Leal**  
ADVOGADOS CRIMINAIS



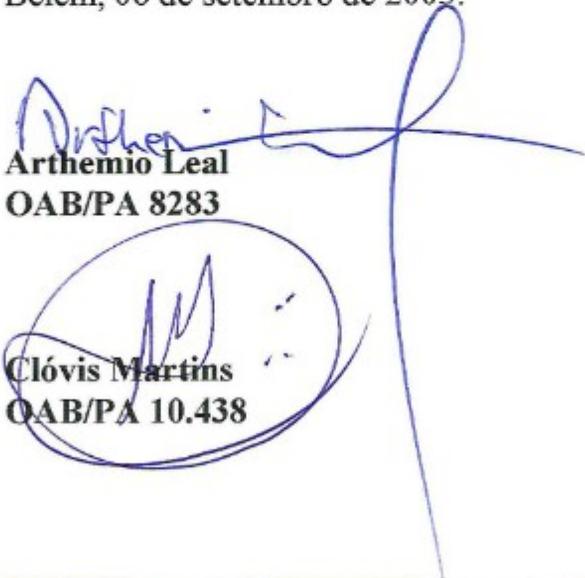
que como é sabido, inclusive para fins de excesso de prazo, perdura até a oitiva da última testemunha antes da sentença de pronúncia. Ainda que se adote interpretação mais prejudicial à PACIENTE, entendendo-se por instrução criminal a própria sessão de julgamento, tem-se que a última testemunha em plenário foi ouvida justamente no dia 03 (quarta-feira), o que nulifica o despacho do Juiz, pois este é datado do dia 04.

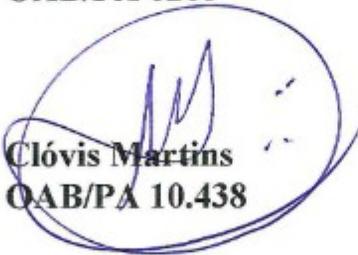
A sr<sup>a</sup> VALENTINA, ré primária e de bons antecedentes (certidão em anexo) conta com 72 anos de idade, e sofre dos males inerentes à idade, encontrando-se debilitada sua saúde, sendo que permanecendo presa corre o risco de agravar-se. Presentes assim os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a imediata concessão do pedido, haja vista a urgência da reparação da medida cautelar indevidamente tomada pela AUTORIDADE COATORA e o caráter preventivo que a revogação da prisão assume quando impede que alguém sob a tutela do Judiciário suporte gravame causado justamente por autoridade que deveria zelar por sua incolumidade.

Dessa forma, argúi e requer seja declarada nulidade do despacho de prisão, pois afronta o art. 311 do CPP e conseqüentemente o princípio constitucional do devido processo legal art. (5º, LIV). Também levanta o art. 316 CPP, pois não subsiste, como jamais existiram, os motivos alegados para a prisão. Juntando os documentos que comprovam o alegado, requer seja **liminarmente** concedido o presente revogado o despacho que decretou a prisão aqui contestada, e ordenado seja expedido o competente ALVARÁ E SOLTURA, por ser medida de justiça e da melhor técnica jurídica.

Aguarda deferimento.

Belém, 06 de setembro de 2003.

  
Arthemio Leal  
OAB/PA 8283

  
Clóvis Martins  
OAB/PA 10.438

DESPACHO

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 06/09/2003  
Arthemio Leal  
ADVOGADO - OAB/PA 8283  
Arthemio

I – Acolho, em parte, o pedido formulado pelo Dr. AMÉRICO LEAL, um dos Defensores da ré, VALENTINA ANDRADE, dando-lhe vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, a partir do dia 11 de setembro do corrente ano;

II – Designo o dia 22.09.03, às 08:00hs., na Sala do Tribunal do Júri, do T.J.E., para o julgamento da ré;

III – Em virtude da ré haver declarado, na sessão do dia 27.08.03, que também os Drs. ARTEMIO LEAL e CLÓVIS MARTINS, integrantes do Escritório “AMÉRICO LEAL”, também são seus Advogados, a ausência de um ou de dois Advogados, no dia de seu julgamento, não será o mesmo adiado, bem como, caso a ré queira destituir estes Advogados e constituir outro Defensor, a mesma ficará obrigada, desde já, a levar ao conhecimento do novo Advogado da data de seu julgamento, sem adiamento, por quaisquer desculpas protelatórias;

III – Em caso de não comparecimento de Advogado será designado Defensor Dativo para a ré;

IV – O não comparecimento da ré implicará na decretação da sua prisão preventiva;

V – Indefiro o pedido de dispensa do comparecimento da ré na sessão do dia 02.09.03, pois a mesma ficou ciente de que deveria comparecer a sessão, conforme sua assinatura no termo apenso aos autos.

Belém, 01 de setembro de 2003

Ronaldinho

per equívoco, meu nome está sendo nomeado com o sobrenome "Malato". Meu nome completo é Maria do Socorro Patello de Moraes.

Ciente

Belém/02/SET/2003

Socorro Patello

Arthemio Leal  
ADVOGADO - OAB/PA 8283



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
15ª VARA PENAL



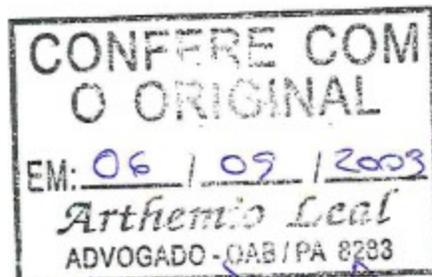
DESPACHO

Considerando o relatório da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, que no dia 02.09.03, por volta das 09:00 hs., a ré **VALENTINA DE ANDRADE TERUGGI**, juntamente com dois Argentinos, no Aeroporto de Guarulhos, tentava embarcar para Buenos Aires, no voo RG 8011, da Varig, localizador Y 54BQU, quando deveria estar presente na sessão de julgamento e, ao ser descoberta, evadiu-se em companhia dos Argentinos, hospedando-se com nome falso (**VALENTINA MUNHOZ**) no Hotel Best Western Panamby Hotel;

Considerando que o julgamento da ré **VALENTINA DE ANDRADE** está marcado para o próximo dia 22 do corrente mês, hei por bem, com base nos Arts. 311 e 312, do C.P.P., para garantir a sua presença na sessão de julgamento, pois em liberdade poderá não comparecer à sessão e para garantir a aplicação da lei penal, decreto-lhe a Prisão Preventiva, determinando a expedição do Mandado de Prisão.

Belém, 04 de setembro de 2003.

*Ronald Valle*  
Dr. RONALDO VALLE  
Juiz de Direito da 15ª Vara Penal  
da Capital - Tribunal do Júri



*Arthemio Leal*

